



Processo SEF 00007562/2026

Dados da Autuação

Autuado em: 08/05/2026 às 16:15

Setor origem: SEF/GETRI - Gerência de Tributação

Setor de competência: SEF/DIAT - Diretoria de Administração Tributária

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei

Assunto: Anteprojeto de Lei

Detalhamento: Minuta de anteprojeto de lei que "dispõe sobre a repartição do produto da arrecadação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) pertencente aos Municípios, nos termos da alínea "c" do inciso II do caput e do § 8º do art. 133 da Constituição do Estado, e estabelece outras providências"



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

OFÍCIO Nº 82/2026/SEF/DIAT

Florianópolis, 21 de maio de 2026

Senhora Consultora,

Segue para análise e elaboração de parecer a inclusa minuta de anteprojeto de lei, que “dispõe sobre a repartição do produto da arrecadação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) pertencente aos Municípios, nos termos da alínea ‘c’ do inciso II do *caput* e do § 8º do art. 133 da Constituição do Estado, e estabelece outras providências”.

O detalhamento do Projeto de Lei encontra-se na Exposição de Motivos nº 068/2026 e em seu Anexo Único, que apresenta quadro comparativo entre a redação atual e a proposta, bem como a respectiva justificativa.

Atenciosamente,

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária
(assinado digitalmente)

Senhora
VITÓRIA REGINA MULLER SANTOS
Consultora Executiva
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IDW8F905**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 21/05/2026 às 17:45:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDc1NjJfNzU3MV8yMDI2X0IEVzhGOTA1> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00007562/2026** e o código **IDW8F905** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Constituição do Estado - art. 133		
Art. 133. Pertencem aos Municípios: II – vinte e cinco por cento: c) do produto da arrecadação do imposto sobre bens e serviços distribuída ao Estado; d) dos recursos relativos ao imposto de que trata o inciso VIII do <i>caput</i> do art. 153 da Constituição da República que, nos termos do disposto no inciso II do <i>caput</i> do art. 159 da Constituição da República, o Estado receber da União. § 8º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios de que tratam as alíneas 'c' e 'd' do inciso II do <i>caput</i> deste artigo serão creditadas nos termos de lei complementar federal, conforme os seguintes critérios: I – 80% (oitenta por cento) na proporção da população; II – 10% (dez por cento) com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos	Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a repartição do produto da arrecadação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) pertencente aos Municípios, nos termos da alínea “c” do inciso II do <i>caput</i> e do § 8º do art. 133 da Constituição do Estado. Art. 2º O produto da arrecadação do IBS de que trata o art. 1º desta Lei será repartido de acordo com o Índice de Participação dos Municípios – Imposto sobre Bens e Serviços (IPM-IBS), definido mediante os seguintes percentuais e critérios: I – 80% (oitenta por cento) na proporção da população, com base no índice “IPM Populacional”, definido a partir do último censo ou da última estimativa populacional disponível realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); II – 10% (dez por cento) com base no índice “IPM Educacional”, composto por indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, nos termos da fórmula final constante no: a) Anexo I desta Lei, até o cálculo do IPM-IBS realizado no exercício de 2028, utilizado para repartição em 2029; e b) Anexo II desta Lei, a partir do cálculo do IPM-IBS realizado no exercício de 2029, utilizado para repartição em 2030;	A partir do exercício de 2027, começará a ser efetivamente arrecadado o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). Da arrecadação do imposto destinada aos Estados, 25% devem ser distribuídos aos Municípios, conforme determina a alínea “c” do inciso II do <i>caput</i> do art. 133 da Constituição do Estado (alínea “b” do inciso IV do <i>caput</i> do art. 158 da Constituição da República). Os critérios utilizados para distribuição do IBS e o percentual do imposto que será distribuído de acordo com cada critério estão previstos no § 8º do art. 133 da Constituição do Estado (§ 2º do art. 158 da Constituição da República), cabendo à legislação infraconstitucional detalhar tais critérios e os indicadores utilizados para apurá-los. Nesse contexto, o presente anteprojeto de lei institui o Índice de Participação dos Municípios – Imposto sobre Bens e Serviços (IPM-IBS), que será utilizado para determinação da quantia do imposto destinada a cada Município. O detalhamento nos critérios de repartição é feito nos incisos do <i>caput</i> do art. 2º do anteprojeto.

educandos, de acordo com o que dispuser lei estadual;	III – 5% (cinco por cento) com base no índice “IPM Ambiental”, composto por indicadores de preservação ambiental, nos termos da fórmula final constante do Anexo III desta Lei	O inciso I trata da distribuição de 80% do IBS repartido na proporção da população, detalhando que ela será feita considerando o último censo ou da última estimativa populacional disponível realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
III – 5% (cinco por cento) com base em indicadores de preservação ambiental, de acordo com o que dispuser lei estadual; e	IV – 5% (cinco por cento) em montantes iguais para todos os Municípios.	Ademais, o inciso II trata do critério educacional, que determinará a distribuição de 10% do imposto repartido, de acordo com o índice “IPM Educacional”, composto por indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.
IV – 5% (cinco por cento) em montantes iguais para todos os Municípios.	§ 1º O IPM-IBS a ser aplicado em determinado exercício será calculado no exercício anterior, utilizando como base os dados referentes ao exercício anterior ao do cálculo, ou, na falta desses, os referentes ao último exercício disponível.	Até o cálculo realizado no exercício de 2028 (utilizado para repartição em 2029), será utilizada a fórmula prevista no Anexo I da Lei, que reproduz a fórmula já atualmente prevista para a repartição da receita do ICMS no Anexo I da Lei nº 18.489, de 22 de agosto de 2022.
Redação atual	§ 2º A produção e apuração dos índices “IPM Educacional” e “IPM Ambiental” de que tratam os incisos II e III do <i>caput</i> deste artigo serão realizadas por comissões instituídas por meio de decreto do Governador do Estado e coordenadas pelo Poder Executivo Estadual, que definirão os parâmetros de cálculo para cada índice, assegurada a participação dos Municípios ou de suas associações.	A partir do cálculo realizado no exercício de 2029 (utilizado para repartição de 2030), será utilizada uma nova fórmula, prevista no Anexo II da Lei, com algumas alterações.
Constituição da República - arts. 153, 158 e 159	§ 3º Os parâmetros de que trata o § 2º deste artigo serão definidos no exercício anterior ao do cálculo.	Já o inciso III trata do critério ambiental, que determinará a distribuição de 5% do imposto repartido, de acordo com o índice “IPM Ambiental”, nos termos da fórmula final constante do Anexo III da Lei.
Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:	§ 4º A comissão do “IPM Educacional” de que trata o § 2º deste artigo:	Por fim, o inciso IV é mera repetição das disposições constitucionais, estabelecendo que 5% do IBS repartido será distribuído em montantes iguais para todos os Municípios.
.....	I – adotará como base para o cálculo do índice “IPM Educacional” definitivo o índice provisório publicado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC); e	
VIII – produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar.	II – julgará impugnações e recursos apresentados pelos Municípios em face do índice provisório de que trata o inciso I deste parágrafo;	
.....		
Art. 158. Pertencem aos Municípios:		
.....		
IV – 25% (vinte e cinco por cento):		
.....		
b) do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A distribuída aos Estados.		
.....		

§ 2º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionadas no inciso IV, "b", serão creditadas conforme os seguintes critérios: I – 80% (oitenta por cento) na proporção da população; II – 10% (dez por cento) com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, de acordo com o que dispuser lei estadual; III – 5% (cinco por cento) com base em indicadores de preservação ambiental, de acordo com o que dispuser lei estadual; IV – 5% (cinco por cento) em montantes iguais para todos os Municípios do Estado. Art. 159. A União entregará: II – do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados e do imposto previsto no art. 153, VIII, 10% (dez por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados; § 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receberem nos termos do inciso	III – será composta, no mínimo, por representantes dos seguintes órgãos e entidades ou estrutura que vier a substituí-los: a) Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina (SEF); b) Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (SED); c) TCE/SC; d) Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP/SC); e) Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CCE/SC); f) Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc); g) Federação Catarinense de Municípios (FECAM); h) Conselho de Órgãos Fazendários Municipais de Santa Catarina (Confaz-M/SC); e i) União dos Dirigentes Municipais de Educação de Santa Catarina (Undime/SC). § 5º A comissão do "IPM Ambiental" de que trata o § 2º deste artigo: I – adotará como base para o cálculo do índice "IPM Ambiental" definitivo o índice provisório publicado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde de Santa Catarina (SEMAE/SC) ou estrutura que vier a substituí-la;	O § 1º do art. 2º esclarece que o IPM-IBS de determinado exercício será calculado no exercício anterior, utilizando como base os dados referentes ao exercício anterior ao do cálculo, ou, na falta desses, os referentes ao último exercício disponível. Por sua vez, o § 2º do art. 2º estabelece que a produção e apuração dos índices "IPM Educacional" e "IPM Ambiental" serão realizadas por comissões instituídas por meio de decreto do Governador do Estado e coordenadas pelo Poder Executivo Estadual, que definirão os parâmetros de cálculo para cada índice, assegurada a participação dos Municípios ou de suas associações. O § 3º estabelece que esses parâmetros de cálculo serão definidos no exercício anterior ao cálculo. O § 4º do art. 2º detalha o funcionamento da comissão responsável pelo "IPM Educacional", que: 1) Adotará como base para o cálculo do índice definitivo um índice provisório publicado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC); 2) Julgará impugnações e recursos apresentados pelos Municípios em face do índice provisório; e 3) Será composta, no mínimo, pelos órgãos elencados no inciso III do § 4º, dentre os quais órgãos do Executivo estadual, o Ministério Público e entidades representativas dos Municípios.
---	--	--

II do <i>caput</i> deste artigo, observados os critérios estabelecidos no art. 158, § 1º, para a parcela relativa ao imposto sobre produtos industrializados, e no art. 158, § 2º, para a parcela relativa ao imposto previsto no art. 153, VIII. 	II – julgará impugnações e recursos apresentados pelos Municípios em face do índice provisório de que trata o inciso I deste parágrafo; III – será composta, no mínimo, por representantes dos seguintes órgãos e entidades ou estrutura que vier a substituí-los: a) SEF/SC; b) SEMAE/SC; c) Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC); d) TCE/SC e) MP/SC; f) Alesc; g) FECAM; e h) Confaz-M/SC. Art. 3º Os recursos relativos ao Imposto Seletivo (IS) que o Estado receber da União pertencentes aos Municípios, nos termos da alínea “d” do inciso II do <i>caput</i> e do § 8º do art. 133 da Constituição do Estado, serão distribuídos de acordo com o IPM-IBS, calculado na forma do art. 2º desta Lei.	Similarmente, o § 5º do art. 2º detalha o funcionamento da comissão responsável pelo “IPM Ambiental”, que: 1) Adotará como base para o cálculo do índice definitivo um índice provisório publicado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde de Santa Catarina (SEMAE/SC); 2) Julgará impugnações e recursos apresentados pelos Municípios em face do índice provisório; e 3) Será composta, no mínimo, pelos órgãos elencados no inciso III do § 5º, dentre os quais órgãos do Executivo estadual, o Ministério Público e entidades representativas dos Municípios. Por fim, o art. 3º do presente anteprojeto de lei estabelece que o mesmo índice utilizado para a repartição do IBS será utilizado para repartição com os Municípios da parcela do imposto seletivo (de competência da União) destinada aos Estados, nos termos da alínea “d” do inciso II do <i>caput</i> e do § 8º do art. 133 da Constituição do Estado (inciso II do <i>caput</i> e § 3º do art. 159 da Constituição da República). Da arrecadação do imposto seletivo, 10% são destinados aos Estados e, desses 10%, 25% devem ser distribuídos aos Municípios.
---	---	--

Redação Atual Lei nº 18.489, de 2022 - art. 2º	Redação Proposta	Justificativa
Art. 2º O produto da arrecadação do ICMS de que trata o art. 1º desta Lei será distribuído de acordo com o Índice de Participação dos Municípios (IPM), definido mediante os seguintes percentuais e critérios: II – 10% (dez por cento) com base no índice “ICMS Educação”, composto por indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, nos termos da fórmula final constante do Anexo I desta Lei; e Art. 3º A produção e apuração do índice “ICMS Educação” serão realizadas por comissão instituída por meio de decreto do Governador do Estado, que definirá os parâmetros de cálculo, assegurada a participação dos Municípios ou de suas associações. Parágrafo único. A comissão de que trata o <i>caput</i> deste artigo: I – será coordenada pelo Poder Executivo; II – adotará, como base para o cálculo final do índice “ICMS Educação”, o índice provisório publicado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC); e III – julgará recursos e impugnações apresentadas pelos Municípios ou por suas	Art. 2º O produto da arrecadação do ICMS de que trata o art. 1º desta Lei será distribuído de acordo com o Índice de Participação dos Municípios – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (IPM-ICMS), definido mediante os seguintes percentuais e critérios: II – 10% (dez por cento) com base no índice “IPM Educacional” de que trata o inciso II do <i>caput</i> do art. 2º da Lei nº xxx, de xxx de 2026: Art. 3º REVOGADO Art. 4º § 3º Para o cálculo do índice de que trata o inciso II do <i>caput</i> do art. 2º desta Lei, aos Municípios que não se integrarem ao SEAESC será atribuído o menor resultado apurado em cada edição desse Sistema, reduzido em 10% (dez por cento). Art. 4º-A. Para efeito de entrega das parcelas a partir do exercício de 2033, será aplicado o índice vigente no exercício de 2032.	Os arts. 4º, 5º, 6º e 8º do presente anteprojeto de lei fazem algumas alterações na Lei nº 18.479, de 2022, que trata da repartição da arrecadação do ICMS, adaptando-a à transição do ICMS para o IBS. O art. 4º altera o <i>caput</i> do art. 2º da mencionada Lei para renomear o índice relativo ao ICMS, atualmente chamado apenas “IPM”, para “IPM-ICMS”, diferenciando-o do “IPM-IBS” instituído pelo art. 2º do anteprojeto. Ademais, altera-se o inciso II do <i>caput</i> do art. 2º da Lei nº 18.479, de 2022, para determinar que a parcela do ICMS repartida de acordo com indicadores educacionais, que atualmente é feita com base em índice próprio, será feita utilizando o mesmo índice do “IPM Educacional” calculado para o IBS, nos termos do inciso II do <i>caput</i> do art. 2º do anteprojeto. Sendo assim, o art. 8º do anteprojeto revoga o Anexo I da Lei nº 18.479, de 2022, que prevê fórmula de cálculo do índice educacional próprio do ICMS, uma vez que o cálculo agora será feito de acordo com a fórmula prevista nos Anexos I e II do anteprojeto. No mesmo sentido, o art. 8º também revoga o art. 3º da Lei nº 18.479, de 2022, que trata da comissão atualmente responsável pelo cálculo do ICMS Educação, uma vez que ele agora passará a ser feito pela nova comissão do “IPM Educacional”, instituída

associações em face do índice provisório de que trata o inciso II do parágrafo único deste artigo. Art. 4º O Poder Executivo instituirá o Sistema Estadual de Avaliação da Educação Básica de Santa Catarina (SEAESC) no prazo de 3 (três) anos, a contar da data de publicação desta Lei. § 3º Para o cálculo do índice “ICMS Educação”, aos Municípios que não se integrarem ao SEAESC será atribuído o menor resultado apurado em cada edição desse Sistema, reduzido em 10% (dez por cento). 		nos termos dos §§ 2º e 4º do art. 2º do anteprojeto. Ademais, o art. 5º do anteprojeto adapta a redação do § 3º do art. 4º da Lei nº 18.479, de 2022, retirando a referência ao índice ICMS Educação”, que será extinto. Por fim, o art. 6º do anteprojeto, repetindo o disposto no parágrafo único do art. 5º da Lei Complementar federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990, acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 18.489, de 2022, estabelecendo que, para a repartição do ICMS a partir do exercício de 2033, será aplicado o índice vigente no exercício de 2032. Isso porque, a partir de 2033, o ICMS será extinto e não será mais apurado o IPM-ICMS. Contudo, ainda haverá uma arrecadação residual do imposto nos exercícios posteriores, relativa às parcelas pagas em atraso ou a eventuais notificações fiscais realizadas futuramente. Sendo assim, a repartição dessa arrecadação residual será feita de acordo com o último índice utilizado para repartição em 2032.
---	--	---



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8290MVVU**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 22/05/2026 às 09:44:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDc1NjJfNzU3MV8yMDI2XzgyOTBNVIZV> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00007562/2026** e o código **8290MVVU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PARECER Nº 231/2026-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF 7562/2026

Assunto: Minuta de Projeto de Lei.

Origem: Diretoria de Administração Tributária (DIAT)

Direito constitucional. Processo legislativo. Projeto de lei que regulamenta a repartição do produto da arrecadação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) pertencente aos Municípios, nos termos da alínea “c” do inciso II do caput e do § 8º do art. 133 da Constituição do Estado, e estabelece outras providências. Análise dos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formal. Das repercussões da legislação eleitoral. Possibilidade de prosseguimento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de minuta de projeto de lei, originária da Diretoria de Administração Tributária (DIAT), o qual *“dispõe sobre a repartição do produto da arrecadação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) pertencente aos Municípios, nos termos da alínea “c” do inciso II do caput e do § 8º do art. 133 da Constituição do Estado, e estabelece outras providências”*. (p.02)

Colhe-se da Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda (p. 24/27), em síntese, que:

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de anteprojeto de lei, que *“dispõe sobre a repartição do produto da arrecadação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) pertencente aos Municípios, nos termos da alínea “c” do inciso II do caput e do § 8º do art. 133 da Constituição do Estado, e estabelece outras providências”*.

A partir do exercício de 2027, começará a ser efetivamente arrecadado o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). Da arrecadação do imposto destinada aos Estados, 25% devem ser distribuídos aos Municípios, conforme determina a alínea “c” do inciso II do caput do art. 133 da Constituição do Estado (alínea “b” do inciso IV do caput do art. 158 da Constituição da República).

Os critérios utilizados para distribuição do IBS e o percentual do imposto que será distribuído de acordo com cada critério estão previstos no § 8º do art. 133 da Constituição do Estado (§ 2º do art. 158 da Constituição da República), cabendo à legislação infraconstitucional detalhar tais critérios e os indicadores utilizados para apurá-los.

Nesse contexto, o presente anteprojeto de lei institui o Índice de Participação dos Municípios – Imposto sobre Bens e Serviços (IPM-IBS), que será utilizado para determinação da quantia do imposto destinada a cada Município.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Ressalte-se que a redação do presente anteprojeto e a definição dos critérios nele previstos foram amplamente debatidos no âmbito do grupo de trabalho instituído pela Portaria SEF nº 374, de 3 de novembro de 2025, criado com o específico fim de “promover estudos sobre os indicadores de preservação ambiental que comporão o Índice de Participação dos Municípios no produto da arrecadação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS)” e constituído por representantes de diversos órgãos do Poder Executivo estadual, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e de entidades representativas do Município.

[...]

Do ponto de vista da legislação financeira, informamos que o presente anteprojeto apenas regulamenta disposição constitucional relativa à repartição de receitas do IBS, conforme exposto acima, e não concede qualquer benefício fiscal ou acarreta renúncia de receitas, razão pela qual não se aplicam as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal relativa ao tema.

Por fim, requisito ao Senhor Governador que solicite à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina regime de urgência na tramitação do presente anteprojeto de lei, tendo em vista que o IPM-IBS a ser utilizado em 2027 deve ser produzido ainda no exercício de 2026 e, por determinação do Comitê Gestor do IBS, informado até setembro de 2026, devendo se considerar que, após a aprovação da regulamentação, ainda é necessária a realização de todos os procedimentos detalhados acima para cálculo dos índices.

Os documentos essenciais relativos à minuta proposta são: Minuta de Projeto (p. 03/23); Exposição de Motivos (p.24/27); Quadro Comparativo (p. 28/33)

É o relato do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registro que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que instruem os autos, pois incumbe à COJUR prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, mas não lhe compete adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa. Assim, o efetivo poder decisório na formação do ato administrativo passa ao largo do presente parecer, ao qual não é dado adentrar no juízo de mérito administrativo, tal como previsto na Orientação de Prática Consultiva (OPC) GAB/PGE n. 1/2022.

Em relação aos aspectos de natureza técnica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente. Por identidade de razões, pressupõe-se que atuaram em conformidade com suas atribuições e verificaram a exatidão das informações constantes dos autos. Nessa linha, presumem-se verdadeiros todos os documentos apresentados, cujo teor é de responsabilidade dos respectivos subscritores (OPC) GAB/PGE 2/2022.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Por se tratar de manifestação **opinativa e não vinculante**¹, assenta a melhor doutrina que “(...) reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não”².

Quanto à elaboração de minutas de projeto de lei, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo assim prevê, em seu artigo 7º, *caput* e inciso VII:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...].

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;*
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e*
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (Grifado)*

Portanto, compete à consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo sobre a constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta proposta.

Pois bem. Em relação à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto, o artigo 71, incisos I e II, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), dispõe que cabe ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, e iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...].

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “[...] o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de direito administrativo, 31.ed. São Paulo: Atlas, 2017, p.118).

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

No que diz respeito à competência para elaboração da minuta de projeto de lei a LCE n. 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual no âmbito do Poder Executivo, prevê, em seu artigo 36, inciso IV, alínea “a”, que compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), “IV – desenvolver as atividades relacionadas com: a) tributação, arrecadação e fiscalização”.

Ainda, a Diretoria de Administração Tributária - DIAT (elaboradora da referida minuta) possui competência específica para, dentre outras, editar atos normativos concernentes à matéria tributária, conforme prevê o artigo 17, parágrafo único, incisos II e IX, do Regimento Interno da SEF (Decreto Estadual n. 2.094/2022):

Art. 17. À Diretoria de Administração Tributária (DIAT) compete planejar, coordenar e executar, de forma integrada, atividades inerentes à fiscalização e arrecadação de tributos, visando garantir o cumprimento da legislação tributária estadual.

Parágrafo único. À DIAT compete também:

I – definir as diretrizes e estratégias para as atividades desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária;

II – editar atos normativos concernentes à matéria tributária;

III – autorizar parcelamentos nos casos determinados em lei;

IV – autorizar a concessão de Tratamentos Tributários Diferenciados (TTD) no âmbito de sua competência;

V – aprovar as consultas formais à Comissão Permanente de Assuntos Tributários (COPAT);

VI – propor a política tributária estadual;

VII – representar a Administração Tributária Estadual perante órgãos, instituições e entidades nos assuntos relativos à matéria tributária;

VIII – supervisionar, na área de sua competência, a execução de acordos e contratos firmados pelo Estado, por intermédio da SEF;

IX – coordenar e supervisionar as atividades relacionadas à Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE), acompanhando os assuntos pertinentes às atividades do Conselho de Política Fazendária (CONFAZ);

X – propor ao Secretário de Estado da Fazenda procedimento administrativo de revisão contra decisão do TAT de que não caiba mais recurso;

XI – declarar a desconsideração do ato ou negócio jurídico praticado com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária;

XII – direcionar as ações visando ao incremento da arrecadação tributária; e

XIII – exercer outras atividades delegadas pelo Secretário ou pelo Secretário Adjunto no que concerne às questões de sua competência. (Grifado)

Segundo a exposição de motivos (p. 24/27), a minuta em análise, originária da Diretoria de Administração Tributária (DIAT) da SEF, tem por objetivo, em síntese, dispor sobre a repartição do produto da arrecadação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) pertencente aos Municípios, nos termos da nova previsão constitucional prevista na alínea “c” do inciso II do caput e do § 8º do art. 133 da Constituição do Estado.

Inicialmente, por meio do **art. 1º** da presente minuta de Projeto de Lei (p. 03) busca-se delimitar o objeto do projeto de lei:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a repartição do produto da arrecadação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) pertencente aos Municípios, nos termos da alínea “c” do inciso II do caput e do § 8º do art. 133 da Constituição do Estado”.

Segundo a exposição de motivos (p. 24/27), a qual explicita as razões da previsão legislativa, vislumbra-se que:

[...] A partir do exercício de 2027, começará a ser efetivamente arrecadado o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). Da arrecadação do imposto destinada aos Estados, 25% devem ser distribuídos aos Municípios, conforme determina a alínea “c” do inciso II do caput do art. 133 da Constituição do Estado (alínea “b” do inciso IV do caput do art. 158 da Constituição da República).

Os critérios utilizados para distribuição do IBS e o percentual do imposto que será distribuído de acordo com cada critério estão previstos no § 8º do art. 133 da Constituição do Estado (§ 2º do art. 158 da Constituição da República), cabendo à legislação infraconstitucional detalhar tais critérios e os indicadores utilizados para apurá-los.

Nesse contexto, o presente anteprojeto de lei institui o Índice de Participação dos Municípios – Imposto sobre Bens e Serviços (IPM-IBS), que será utilizado para determinação da quantia do imposto destinada a cada Município.

Ressalte-se que a redação do presente anteprojeto e a definição dos critérios nele previstos foram amplamente debatidos no âmbito do grupo de trabalho instituído pela Portaria SEF nº 374, de 3 de novembro de 2025, criado com o específico fim de “promover estudos sobre os indicadores de preservação ambiental que comporão o Índice de Participação dos Municípios no produto da arrecadação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS)” e constituído por representantes de diversos órgãos do Poder Executivo estadual, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e de entidades representativas do Município (grifo nosso)

Por sua vez, o Projeto em questão, o **art. 2º** traz o detalhamento dos critérios de repartição e porcentagens:

Art. 2º O produto da arrecadação do IBS de que trata o art. 1º desta Lei será repartido de acordo com o Índice de Participação dos Municípios – Imposto sobre Bens e Serviços (IPM-IBS), definido mediante os seguintes percentuais e critérios:

I – 80% (oitenta por cento) na proporção da população, com base no índice “IPM Populacional”, definido a partir do último censo ou da última estimativa populacional disponível realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

II – 10% (dez por cento) com base no índice “IPM Educacional”, composto por indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, nos termos da fórmula final constante no:

a) Anexo I desta Lei, até o cálculo do IPM-IBS realizado no exercício de 2028, utilizado para repartição em 2029; e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

b) Anexo II desta Lei, a partir do cálculo do IPM-IBS realizado no exercício de 2029, utilizado para repartição em 2030;

III – 5% (cinco por cento) com base no índice “IPM Ambiental”, composto por indicadores de preservação ambiental, nos termos da fórmula final constante do Anexo III desta Lei; e

IV – 5% (cinco por cento) em montantes iguais para todos os Municípios.

§ 1º O IPM-IBS a ser aplicado em determinado exercício será calculado no exercício anterior, utilizando como base os dados referentes ao exercício anterior ao do cálculo, ou, na falta desses, os referentes ao último exercício disponível.

§ 2º A produção e apuração dos índices “IPM Educacional” e “IPM Ambiental” de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo serão realizadas por comissões instituídas por meio de decreto do Governador do Estado e coordenadas pelo Poder Executivo Estadual, que definirão os parâmetros de cálculo para cada índice, assegurada a participação dos Municípios ou de suas associações.

§ 3º Os parâmetros de que trata o § 2º deste artigo serão definidos no exercício anterior ao do cálculo.

§ 4º A comissão do “IPM Educacional” de que trata o § 2º deste artigo:

I – adotará como base para o cálculo do índice “IPM Educacional” definitivo o índice provisório publicado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC); e

II – julgará impugnações e recursos apresentados pelos Municípios em face do índice provisório de que trata o inciso I deste parágrafo;

III – será composta, no mínimo, por representantes dos seguintes órgãos e entidades ou estrutura que vier a substituí-los:

- a) Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina (SEF);*
- b) Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (SED);*
- c) TCE/SC;*
- d) Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP/SC);*
- e) Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC);*
- f) Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc);*
- g) Federação Catarinense de Municípios (FECAM);*
- h) Conselho de Órgãos Fazendários Municipais de Santa Catarina (Confaz-M/SC);*
- e*
- i) União dos Dirigentes Municipais de Educação de Santa Catarina (Undime/SC).*

§ 5º A comissão do “IPM Ambiental” de que trata o § 2º deste artigo:

I – adotará como base para o cálculo do índice “IPM Ambiental” definitivo o índice provisório publicado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde de Santa Catarina (SEMAE/SC) ou estrutura que vier a substituí-la;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

II – julgará impugnações e recursos apresentados pelos Municípios em face do índice provisório de que trata o inciso I deste parágrafo;

III – será composta, no mínimo, por representantes dos seguintes órgãos e entidades ou estrutura que vier a substituí-los:

- a) SEF/SC;*
- b) SEMAE/SC;*
- c) Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC);*
- d) TCE/SC*
- e) MP/SC;*
- f) Alesc;*
- g) FECAM; e*
- h) Confaz-M/SC.*

Sobre o ponto e os critérios estabelecidos na nova disposição legal, conforme Exposição de Motivos (p. 04/06), os critérios de divisão justificam-se pelos seguintes fatos:

O detalhamento nos critérios de repartição é feito nos incisos do caput do art. 2º do anteprojeto. O inciso I trata da distribuição de 80% do IBS repartido na proporção da população, detalhando que ela será feita considerando o último censo ou a última estimativa populacional disponível realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Ademais, o inciso II trata do critério educacional, que determinará a distribuição de 10% do imposto repartido, de acordo com o índice “IPM Educacional”, composto por indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

Até o cálculo realizado no exercício de 2028 (utilizado para repartição em 2029), será utilizada a fórmula prevista no Anexo I da Lei, que reproduz a fórmula já atualmente prevista para a repartição da receita do ICMS no Anexo I da Lei nº 18.489, de 22 de agosto de 2022.

A partir do cálculo realizado no exercício de 2029 (utilizado para repartição de 2030), será utilizada uma nova fórmula, prevista no Anexo II da Lei, com algumas alterações, que decorrem da necessidade de atualização normativa e aperfeiçoamento técnico do índice educacional, à luz dos aprendizados acumulados pelas instituições que compõem a Comissão do ICMS Educação desde a implementação da política em Santa Catarina em 2022.

As adaptações metodológicas propostas têm como objetivo fortalecer o caráter indutor da política educacional, por meio dos seguintes aprimoramentos:

1) Aumento da sensibilidade distributiva: aplicação de técnicas de normalização no Indicador de Contexto Socioeconômico e na métrica de Taxa de Aprovação (IPA), ampliando o poder de diferenciação entre redes de ensino;

2) Aprimoramento do indicador de tempo integral: substituição do modelo binário por abordagem mais gradual, permitindo incentivos contínuos à expansão da oferta;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

3) *Ajuste no fator de evolução do IPA: incorporação de múltiplos períodos na análise de desempenho, reduzindo oscilações pontuais e aumentando a estabilidade dos resultados;*

4) *Fortalecimento da equidade educacional: incorporação explícita dessa dimensão na metodologia, alinhando o índice às diretrizes contemporâneas das políticas públicas;*

5) *Flexibilização da estrutura de pesos das óticas: atribuição à Comissão do IPM Educacional da competência para definição e atualização dos pesos entre a ótica das escolas e dos municípios, conferindo maior capacidade de adaptação metodológica;*

6) *Aprimoramento do indicador de educação infantil: substituição da noção de taxa líquida por um indicador de atendimento da educação infantil, ampliando a flexibilidade conceitual e a aderência às diferentes realidades municipais; e*

7) *Aprimoramento da governança metodológica: definição de regras para atualização de parâmetros e pesos com antecedência, garantindo maior previsibilidade e segurança aos municípios.*

Dessa forma, as alterações consolidam um índice mais aderente à realidade educacional do Estado, preservando sua capacidade de induzir melhorias na qualidade da educação com eficiência, consistência e previsibilidade ao longo do tempo.

Continuando, o inciso III do art. 2º do anteprojeto trata do critério ambiental, que determinará a distribuição de 5% do imposto repartido, de acordo com o índice "IPM Ambiental", nos termos da fórmula final constante do Anexo III da Lei.

Por fim, o inciso IV é mera repetição das disposições constitucionais, estabelecendo que 5% do IBS repartido será distribuído em montantes iguais para todos os Municípios.

O § 1º do art. 2º esclarece que o IPM-IBS de determinado exercício será calculado no exercício anterior, utilizando como base os dados referentes ao exercício anterior ao do cálculo. Sistemática já utilizada no IPM do ICMS, ou, na falta desses, os referentes ao último exercício disponível.

O § 2º do art. 2º estabelece que a produção e apuração dos índices "IPM Educacional" e "IPM Ambiental" serão realizadas por comissões instituídas por meio de decreto do Governador do Estado e coordenadas pelo Poder Executivo Estadual, que definirão os parâmetros de cálculo para cada índice, assegurada a participação dos Municípios ou de suas associações. Mesma metodologia empregada hoje no cálculo do ICMS Educação utilizado no IPM do ICMS.

O § 3º do art. 2º estabelece que esses parâmetros de cálculo serão definidos no exercício anterior ao cálculo. O § 4º do art. 2º detalha o funcionamento da comissão responsável pelo "IPM Educacional", que:

1) Adotará como base para o cálculo do índice definitivo um índice provisório publicado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC);



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

2) Julgará impugnações e recursos apresentados pelos Municípios em face do índice provisório; e

3) Será composta, no mínimo, pelos órgãos elencados no inciso III do § 4º, dentre os quais órgãos do Executivo estadual, Ministério Público, TCE, Assembleia Legislativa e entidades representativas dos Municípios. Esta listagem espelha a comissão do ICMS Educação atualmente instituída pelo Decreto 2.157/2022.

Similarmente, o § 5º do art. 2º detalha o funcionamento da comissão responsável pelo “IPM Ambiental”, que:

1) Adotará como base para o cálculo do índice definitivo um índice provisório publicado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde de Santa Catarina (SEMAE/SC);

2) Julgará impugnações e recursos apresentados pelos Municípios em face do índice provisório; e

3) Será composta, no mínimo, pelos órgãos elencados no inciso III do § 5º, dentre os quais órgãos do Executivo estadual, Ministério Público, TCE, Alesc e entidades representativas dos Municípios.

Quanto **ao recursos relativos ao Imposto Seletivo (IS)**, o art. 3º do PL determina que:

Art. 3º Os recursos relativos ao Imposto Seletivo (IS) que o Estado receber da União pertencentes aos Municípios, nos termos da alínea “d” do inciso II do caput e do § 8º do art. 133 da Constituição do Estado, serão distribuídos de acordo com o IPM-IBS, calculado na forma do art. 2º desta Lei.

Acerca da questão, a Exposição de Motivos explica (p. 24/27):

Finalizando as regras relativas ao IBS, o art. 3º do presente anteprojeto de lei estabelece que o mesmo índice utilizado para a repartição do IBS será utilizado para repartição com os Municípios da parcela do imposto seletivo (de competência da União) destinada aos Estados, nos termos da alínea “d” do inciso II do caput e do § 8º do art. 133 da Constituição do Estado (inciso II do caput e § 3º do art. 159 da Constituição da República). Da arrecadação do imposto seletivo, 10% são destinados aos Estados e, desses 10%, 25% devem ser distribuídos aos Municípios.

Por sua vez, os **arts. 4º, 5º, 6º e 8º** do presente anteprojeto de lei fazem algumas alterações na Lei nº 18.489, de 2022, que trata da repartição da arrecadação do ICMS, adaptando-a à transição do ICMS para o IBS:

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 18.489, de 22 de agosto de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O produto da arrecadação do ICMS de que trata o art. 1º desta Lei será distribuído de acordo com o Índice de Participação dos Municípios – Imposto sobre



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (IPM-ICMS), definido mediante os seguintes percentuais e critérios:

II – 10% (dez por cento) com base no índice “IPM Educacional” de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº xxx, de xxx de 2026:

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 18.489, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 4º

§ 3º Para o cálculo do índice de que trata o inciso II do caput do art. 2º desta Lei, aos Municípios que não se integrarem ao SEAESC será atribuído o menor resultado apurado em cada edição desse Sistema, reduzido em 10% (dez por cento). ” (NR)

Art. 6º A Lei nº 18.489, de 2022, passa a vigorar acrescida do art. 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Para efeito de entrega das parcelas a partir do exercício de 2033, será aplicado o índice vigente no exercício de 2032.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados o art. 3º e o Anexo I da Lei nº 18.489, de 22 de agosto de 2022. (grifo nosso)

Seguem as redações anteriores:

Art. 2º O produto da arrecadação do ICMS de que trata o art. 1º desta Lei será distribuído de acordo com o Índice de Participação dos Municípios (IPM), definido mediante os seguintes percentuais e critérios:

[...]

II – 10% (dez por cento) com base no índice “ICMS Educação”, composto por indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, nos termos da fórmula final constante do Anexo I desta Lei; e

[...]

Art. 3º A produção e apuração do índice “ICMS Educação” serão realizadas por comissão instituída por meio de decreto do Governador do Estado, que definirá os parâmetros de cálculo, assegurada a participação dos Municípios ou de suas associações. Parágrafo único. A comissão de que trata o caput deste artigo: I – será coordenada pelo Poder Executivo; II – adotará, como base para o cálculo final do índice “ICMS Educação”, o índice provisório publicado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC); e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

III – julgará recursos e impugnações apresentadas pelos Municípios ou por suas associações em face do índice provisório de que trata o inciso II do parágrafo único deste artigo. Art. 4º O Poder Executivo instituirá o Sistema Estadual de Avaliação da Educação Básica de Santa Catarina (SEAESC) no prazo de 3 (três) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

[...]

§ 3º Para o cálculo do índice “ICMS Educação”, aos Municípios que não se integrarem ao SEAESC será atribuído o menor resultado apurado em cada edição desse Sistema, reduzido em 10% (dez por cento).

[...]

Acerca dos pontos, a Exposição de Motivos esclarece:

O art. 4º altera o caput do art. 2º da mencionada Lei para renomear o índice relativo ao ICMS, atualmente chamado apenas “IPM”, para “IPM-ICMS”, diferenciando-o do “IPM-IBS” instituído pelo art. 2º do anteprojeto.

Ademais, altera-se o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 18.479, de 2022, para determinar que a parcela do ICMS repartida de acordo com indicadores educacionais, que atualmente é feita com base em índice próprio, será feita utilizando o mesmo índice do “IPM Educacional” calculado para o IBS, nos termos do inciso II do caput do art. 2º do anteprojeto.

Sendo assim, o art. 8º do anteprojeto revoga o Anexo I da Lei nº 18.479, de 2022, que prevê fórmula de cálculo do índice educacional próprio do ICMS, uma vez que o cálculo agora será feito de acordo com a fórmula prevista nos Anexos I e II do anteprojeto.

No mesmo sentido, o art. 8º também revoga o art. 3º da Lei nº 18.479, de 2022, que trata da comissão atualmente responsável pelo cálculo do ICMS Educação, uma vez que ele agora passará a ser feito pela nova comissão do “IPM Educacional”, instituída nos termos dos §§ 2º e 4º do art. 2º do anteprojeto.

Além disso, o art. 5º do anteprojeto adapta a redação do § 3º do art. 4º da Lei nº 18.479, de 2022, retirando a referência ao índice ICMS Educação”, que será extinto.

Finalizando, o art. 6º do anteprojeto, repetindo o disposto no parágrafo único do art. 5º da Lei Complementar federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990, acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 18.489, de 2022, estabelecendo que, para a repartição do ICMS a partir do exercício de 2033, será aplicado o índice vigente no exercício de 2032. Isso porque, a partir de 2033, o ICMS será extinto e não será mais apurado o IPM-ICMS. Contudo, ainda haverá uma arrecadação residual do imposto nos exercícios posteriores, relativa às parcelas pagas em atraso ou a eventuais notificações fiscais realizadas futuramente. Sendo assim, a repartição dessa arrecadação residual será feita de acordo com o último índice utilizado para repartição em 2032.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Quanto à **vigência**, o **art. 7º** da proposta legislativa determina que: “*esta Lei entra na data de sua publicação*”.

Por fim, cumpre frisar que o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 exige que a proposta legislativa que implique em renúncia de receita esteja instruída com a **estimativa do impacto orçamentário e financeiro**, nestes termos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O conceito de renúncia de receita do art. 14, §1º, da LRF, exige a demonstração de eventuais impactos da medida, na linha de observância do princípio da neutralidade e da responsabilidade fiscal (art. 1º, §1º, da LRF), sendo o estudo de impacto medida que reforça, ainda, a transparência nas ações de governo.

Assim, registra-se do documento de p. 24/27, que o presente anteprojeto apenas regulamenta disposição constitucional relativa à repartição de receitas do IBS, e **não concede qualquer benefício fiscal ou acarreta renúncia de receita**:

Do ponto de vista da legislação financeira, informamos que o presente anteprojeto apenas regulamenta disposição constitucional relativa à repartição de receitas do IBS, conforme exposto acima, e não concede qualquer benefício fiscal ou acarreta renúncia de receitas, razão pela qual não se aplicam as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal relativa ao tema.

Por fim, requisito ao Senhor Governador que solicite à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina regime de urgência na tramitação do presente anteprojeto de lei, tendo em vista que o IPM-IBS a ser utilizado em 2027 deve ser produzido ainda no exercício de 2026 e, por determinação do Comitê Gestor do IBS, informado até setembro de 2026, devendo se considerar que, após a aprovação da regulamentação, ainda é necessária a realização de todos os procedimentos detalhados acima para cálculo dos índices.

Dessa forma, considerando-se os aspectos exclusivamente jurídicos, e tratando-se de projeto de lei que, de forma justificada pela área técnica competente, busca, essencialmente, **regulamentar as novas disposições constitucionais sobre a repartição de receitas do IBS e IS**, salvo melhor juízo da autoridade competente, não restaram observados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na minuta em análise, em observadas as ressalvas constantes no corpo deste parecer.

Não obstante, cumpre frisar que o mérito administrativo das minuta em tela, qual seja, a conveniência e a oportunidade nas previsões em questão, passam ao largo do presente parecer, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, fatores estes que são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Quanto à regularidade formal, verifica-se que, *a priori*, a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual nº 589/2013, a qual dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e no Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, nos termos do art. 7º do referido Decreto Estadual nº 2.383/2014.

Por fim, considerando que a proposição tramita em ano eleitoral, cumpre registrar que a minuta examinada não institui benefício fiscal, programa social, subvenção, perdão de dívida, transferência voluntária ou distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios a particulares, mas apenas regulamenta, em caráter geral, abstrato e impessoal, critério constitucional de repartição de receita tributária pertencente aos Municípios, nos termos do art. 133, II, “c”, e § 8º, da Constituição do Estado.

Assim, em juízo estritamente jurídico, não se identifica, no conteúdo normativo da proposta, subsunção à vedação prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, nem às regras regulamentares do Tribunal Superior Eleitoral sobre condutas vedadas a agentes públicos.

Recomenda-se, contudo, que a tramitação e a eventual divulgação institucional da medida observem rigorosamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, evitando-se qualquer associação promocional a agentes públicos, candidatos, partidos ou coligações, bem como qualquer utilização eleitoral da iniciativa legislativa, sob pena de deslocamento da análise para o campo concreto da conduta administrativa ou comunicacional praticada.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me³ pelo prosseguimento da minuta de projeto de lei em análise.

Ressalto, uma vez mais, que a presente análise limitou-se aos aspectos jurídicos da minuta, pois a consultoria jurídica não possui competência para manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade da proposição em si, nem sobre seus elementos técnico-administrativos, que são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

Vitória Regina Muller Santos
Procuradora do Estado
OAB/SC 61.187

³ [...] o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, fls. 118).



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U7C741CN**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VITÓRIA REGINA MULLER SANTOS (CPF: 419.XXX.498-XX) em 27/05/2026 às 15:29:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/10/2025 - 13:32:59 e válido até 09/10/2125 - 13:32:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDc1NjJfNzU3MV8yMDI2X1U3Qzc0MUNO> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00007562/2026** e o código **U7C741CN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS

DESPACHO

Autos nº: SEF 7562/2026

Acolho o Parecer nº 231/2026-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **64H1H8LH**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 28/05/2026 às 09:47:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDc1NjJfNzU3MV8yMDI2XzY0SDFIOExI> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00007562/2026** e o código **64H1H8LH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

INFORMAÇÃO Nº 94/2026/SEF/GETRI

Florianópolis, 15 de junho de 2026

REFERÊNCIA: SEF 7562/2026

INTERESSADA: Gerências de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

ASSUNTO: Anteprojeto de lei que “dispõe sobre a repartição do produto da arrecadação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) pertencente aos Municípios, nos termos da alínea “c” do inciso II do *caput* e do § 8º do art. 133 da Constituição do Estado, e estabelece outras providências”

Senhor Gerente,

Cuidam os autos de minuta de anteprojeto de lei, de autoria desta Diretoria de Administração Tributária, que “dispõe sobre a repartição do produto da arrecadação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) pertencente aos Municípios, nos termos da alínea ‘c’ do inciso II do *caput* e do § 8º do art. 133 da Constituição do Estado, e estabelece outras providências”.

A Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (Gemat) da Casa Civil encaminha o Ofício nº 832/CC-DIAL-GEMAT (p. 86), solicitando a esta Secretaria de Estado da Fazenda:

- a) Análise e manifestação acerca da minuta final do anteprojeto de lei, de p. 67/85; e
- b) Consulta aos órgãos e às entidades afetos à matéria a ser disciplinada relacionados nos aludidos dispositivos.

O processo foi encaminhado a esta Diretoria de Administração Tributária (DIAT) para análise.

É o relatório.

Em relação aos comentários DS1 e RRdS2R1 (p. 69), a DIAT encaminha o de acordo quanto à nova redação sugerida pela GEMAT (*II – 10% (dez por cento) com base no índice “IPM Educacional” de que trata a lei que dispõe sobre a repartição do produto da arrecadação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) pertencente aos Municípios, nos termos da alínea “c” do inciso II do caput e do § 8º do art. 133 da Constituição do Estado*).

Quanto aos comentários ERP3, DS4R3, RRdS5R3, ERP6 e RRdS7R6 (p. 70) a respeito do art. 4º-A da Lei nº 18.489, de 22 de agosto de 2022, acrescentado pelo art. 6º do anteprojeto, esclarecemos que o dispositivo diz respeito à própria repartição do ICMS de que trata a mencionada Lei, uma vez que, embora os fatos geradores do ICMS se encerrem em 2032, ainda haverá arrecadação residual do imposto nos exercícios posteriores, relativa a pagamentos em atraso ou notificações fiscais, por exemplo. Para maior clareza, sugerimos a seguinte redação ao dispositivo:

Art. 4º-A. Para efeito da distribuição de que trata o art. 2º desta Lei a partir do exercício de 2033, será utilizado o IPM-ICMS aplicável no exercício de 2032.



A respeito dos comentários ERP8, DS9R8 e RRdS10R8 (p. 77), informamos que está correta a correção da referência realizada pela GEMAT (“§ 2º do art. 2º desta Lei”).

Ademais, em relação aos comentários DS11 e RRdS12R11 (p. 85), informamos que também está correta a correção realizada pela GEMAT (“αIRH”). Aproveitamos a oportunidade para solicitar uma pequena alteração em todo o Anexo III da Lei (p. 85), substituindo “α” nas fórmulas por “p”, tendo em vista se tratar de “pesos”. Para tanto, seriam necessárias as alterações destacadas abaixo em vermelho:

A fórmula final do índice “IPM Ambiental” (*IPM_AMB*) do Município *i* é composta por 3 (três) indicadores ponderados:

$$IPM_AMB_i = p_{IAP}(IAP_i) + p_{ISB}(ISB_i) + p_{IRH}(IRH_i)$$

em que IAP é o Indicador de Áreas Preservadas, composto por fatores relacionados às unidades de conservação e a outras áreas preservadas ou recuperadas; ISB é o Indicador de Saneamento Básico, composto por fatores relacionados ao esgotamento sanitário e aos resíduos sólidos; IRH é o Indicador de Recursos Hídricos, composto por fatores relacionados aos recursos hídricos; *p_{IAP}*, *p_{ISB}* e *p_{IRH}* são os pesos atribuídos ao IAP, ISB e IRH, respectivamente.

O cálculo deverá utilizar apenas informações cujo método de medição, abrangência e horizonte temporal sejam uniformes para todos os Municípios.

A composição de cada indicador e os pesos citados acima serão definidos conforme o § 2º do Art. 2º desta lei. Os pesos *p_{IAP}*, *p_{ISB}* e *p_{IRH}* terão vigência mínima de 4 (quatro) anos, correspondente ao período do Plano Plurianual dos Municípios, e variação máxima absoluta de 5% (cinco por cento). Os demais pesos a serem utilizados dentro dos indicadores terão vigência mínima de 1 (um) ano e variação máxima absoluta de 10% (dez por cento).

Por fim, quanto às demais alterações realizadas à formatação e à aplicação da técnica legislativa por parte da Gemat, esta Diretoria de Administração Tributária manifesta o “de acordo”.

Em atenção ao item b do Ofício nº 832/CC-DIAL-GEMAT, sugiro o encaminhamento dos presentes autos ao Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda para que seja solicitada manifestação dos seguintes órgãos e entidades que integram as comissões criadas pelo anteprojeto:

- 1) Secretaria de Estado da Educação (SED);
- 2) Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE);
- 3) Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC);
- 4) Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CCE/SC);
- 5) Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC);
- 6) Ministério Público de Santa Catarina (MPSC);
- 7) Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc);
- 8) Federação de Consórcios, Associações de Municípios e Municípios de Santa Catarina (FECAM);
- 9) Conselho de Órgãos Fazendários Municipais de Santa Catarina (CONFAZ-M/SC); e
- 10) União dos Dirigentes Municipais de Educação de Santa Catarina (Undime/SC).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

É a informação que submeto à apreciação superior.

Erich Rizza Ferraz
Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. À apreciação do Secretário de Estado da Fazenda.

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Diretoria de Administração Tributária. Encaminhe-se à GABS para as devidas providências.

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3NAMY186**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ERICH RIZZA FERRAZ (CPF: 065.XXX.696-XX) em 15/06/2026 às 18:51:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:52:16 e válido até 07/08/2120 - 14:52:16.

(Assinatura do sistema)



FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 15/06/2026 às 20:52:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.

(Assinatura do sistema)



DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 16/06/2026 às 14:28:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 16/06/2026 às 15:27:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDc1NjJfNzU3MV8yMDI2XzNOQU1ZMTg2> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00007562/2026** e o código **3NAMY186** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.